

- b) Apreciar o relatório a que alude a alínea c) do número anterior e emitir, em conjunto com o Ministro da Administração Interna, juízo de aprovação ou de desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Obrigações do município

O município deve:

- a) Praticar todos os actos necessários à instalação e ao equipamento da Polícia Municipal dentro do prazo de vigência do presente contrato-programa;
- b) Fornecer os elementos necessários à elaboração do relatório a que alude a alínea c) do n.º 1, incluindo os que lhe forem solicitados pela entidade competente para o efeito;
- c) Elaborar, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, relatórios intercalares ou parcelares sobre a execução do contrato-programa;
- d) Fornecer, em qualquer altura, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, elementos sobre a execução do contrato-programa.
- e) Proceder ao pagamento na proporção correspondente à participação financeira de sua responsabilidade, adoptando os necessários procedimentos financeiros.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Comparticipação financeira do Estado

1 — O Estado obriga-se a entregar ao município da Figueira da Foz, a título de participação para a constituição e equipamento da respectiva Polícia Municipal, a quantia de € 179 567,24.

2 — A quantia referida no número anterior será liquidada da seguinte forma:

- a) € 89 783,62, logo que seja legalmente possível movimentar as verbas do PIDDAC para o ano de 2002;
- b) € 89 783,62, após a aprovação, pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, da execução do contrato-programa.

3 — Em situações excepcionais, mediante despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, pode ser antecipado, total ou parcialmente, o pagamento da verba indicada na alínea b) do número anterior.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### Comparticipação financeira do município

1 — O município da Figueira da Foz deve assegurar a parte do investimento não financiada pelo Estado.

2 — Ao município da Figueira da Foz cabe a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada.

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### Incumprimento do contrato-programa

1 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo Estado obriga-o a indemnizar o município nos termos gerais de direito.

2 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo município constitui fundamento de resolução, ficando o município obrigado a restituir ao Estado aquilo que dele recebeu.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2002

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril, uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Pampilhosa da Serra, tendente a substituir a constante da Portaria n.º 1291/93, de 22 de Dezembro.

Tal proposta enquadra-se no processo de revisão do Plano Director Municipal de Pampilhosa da Serra, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/94, de 21 de Fevereiro.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

O Plano Director Municipal de Pampilhosa da Serra deve coincidir integralmente com a delimitação da Reserva Ecológica Nacional, sob pena de posteriormente vir a ser alterado, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

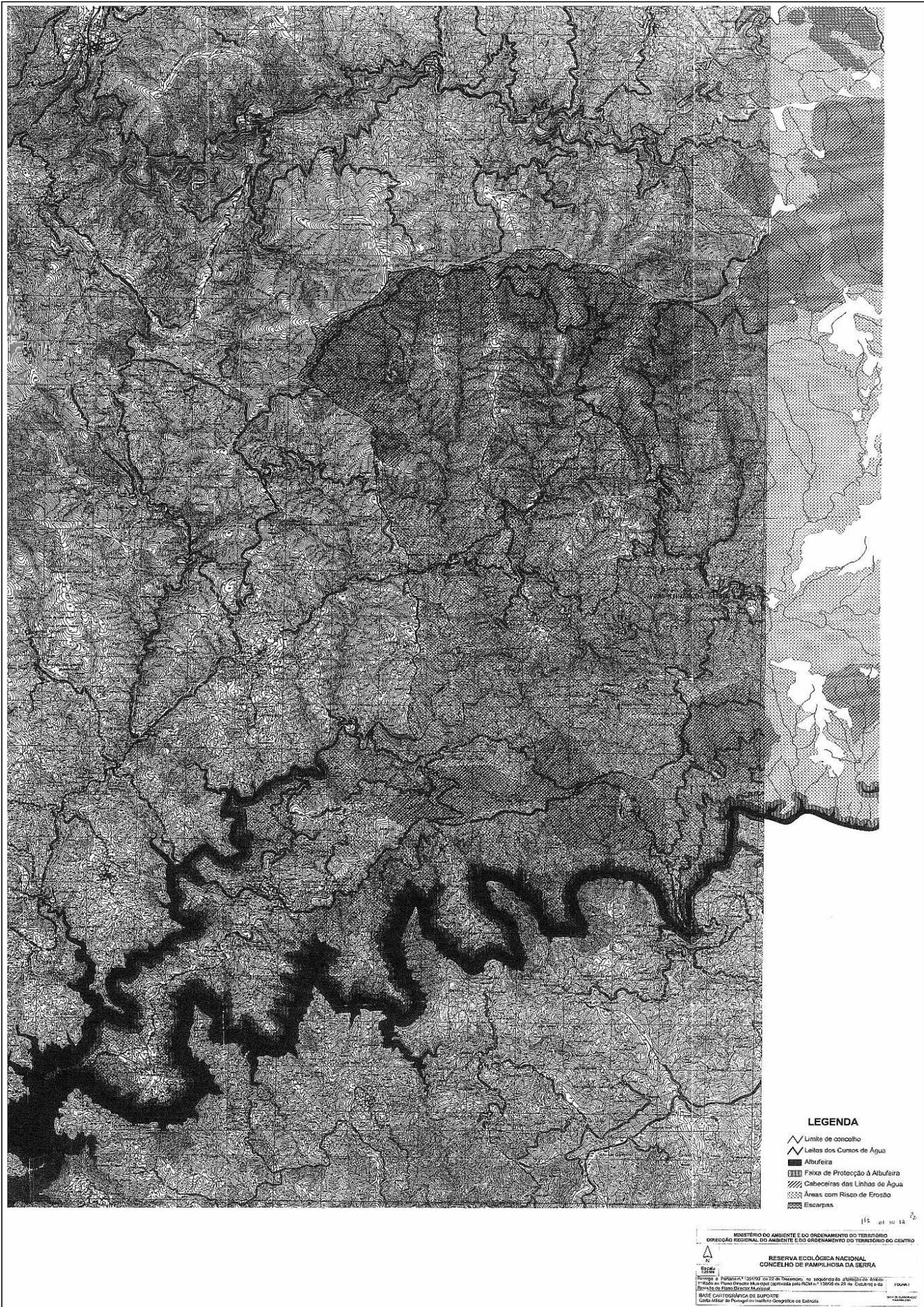
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Pampilhosa da Serra, constante da Portaria n.º 1291/93, de 22 de Dezembro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**LEGENDA**

- ∩ Limite de concelho
- ∩ Leitões dos Cursos de Água
- ▬ Albufeira
- ▬ Faixa de Protecção à Albufeira
- ▬ Cabeceiras das Linhas de Água
- ▬ Áreas com Risco de Erosão
- ▬ Escarpas

1:50 000

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
CORREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO CENTRO

**RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL  
CONCELHO DE PAMPILHOSA DA SERRA**

Escala: 1:50 000  
Projeto de Pampilhosa da Serra, em 1997, no âmbito da actualização do Plano de Ordenamento do Território do Centro, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 130/97 de 28 de Junho e da Lei n.º 10/98 de 16 de Fevereiro.

Mapa Cartográfico de Pampilhosa da Serra

